



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.360 - PE (2012/0195090-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSE RAWLINSON FERRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO FÉLIX DE MOURA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI DO DELITO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do crime demonstraram a gravidade *in concreto* do delito e a periculosidade do paciente, porquanto o acusado teria contratado a vítima Charneca para que "assassinasse seu desafeto" e, após o crime ter sido executado, teria o matado e enterrado seu cadáver como "queima de arquivo".
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.360 - PE (2012/0195090-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSE RAWLINSON FERRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO FÉLIX DE MOURA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO FÉLIX DE MOURA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n.º 0009663-08.2012.8.17.0000).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2.º, IV e V, c.c. art. 211, c.c. art. 69, do Código Penal (fl. 14).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 15-23).

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam que o decreto de prisão não apresentou fundamentação idônea, uma vez que pautado por conclusões subjetivas e pessoais. Acrescentam que o Tribunal de origem inovou na argumentação, adicionando alegações ao decreto de prisão.

Asserem a ausência de individualização das regras autorizativas do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sublinham que o magistrado fundamentou o decreto de prisão apenas com fulcro no art. 311 do CPP, sem mencionar em qual inciso estava embasado o referido decreto.

Pontuam que "não se pode atribuir -se à prisão cautelar a função de controlar o alarme social, nem tampouco servir de antecipação de pena e fins de prevenção" (fl. 6).

Invocam os princípios da legalidade, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Ressaltam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, profissão definida, bem como ainda conta com o fato de ter se apresentado perante a autoridade policial para os devidos esclarecimentos.

Aduzem que "o Juízo faz alusão de ordem pessoal, à credibilidade da Justiça, sem revelar qualquer ato concreto do paciente para fundamentar a necessidade de prisão" (fl. 8).

Requerem seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 34-37.

Foram juntadas informações às fls. 41-100 e 102-236.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 239-242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.360 - PE (2012/0195090-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI DO DELITO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do crime demonstraram a gravidade *in concreto* do delito e a periculosidade do paciente, porquanto o acusado teria contratado a vítima Charneca para que "assassinasse seu desafeto" e, após o crime ter sido executado, teria o matado e enterrado seu cadáver como "queima de arquivo".

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2.º, IV e V, c.c. art. 211, c.c. art. 69, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, nestes termos (fl. 14):

I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Recebo a denúncia em todos os seus termos vez que presentes seus requisitos do art. 41 do CPP, quais sejam, indícios da autoria (prova testemunhal e pericial - exame de balística - produzidas nos autos) e prova da materialidade, tendo inclusive sido localizado o cadáver da vítima enterrado próximo à casa do acusado.

Cite-se os acusados para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação. Caso não ofereça resposta, abra-se vista ao Dra. Cristina Coutinho, a quem nomeio, de logo, para oferecê-la.

II- DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA: A Autoridade Policial e o Ministério Público representaram pela decretação da prisão preventiva de PAULO FÉLIX DE MOURA, denunciado nestes autos como incurso no art. 121, § 2º, IV e V c/c 211 do CPB, por haver no dia 29/10/2011 assassinado mediante disparos de arma de fogo a pessoa de Renato Vieira, da Silva, conhecido por Charncca, e em seguida enterrando o cadáver em um matagal há poucos metros de sua residência. Relatado. DECIDO:

Conforme o que até agora existe dos autos, **o acusado PAULO FÉLIX, contratou por R\$ 1.000,00 a vítima CHARNECA para que "assassinasse seu desafeto José Amaro de Souza Filho. Executado o crime, PAULO FÉLIX matou CHARNECA e enterrou seu cadáver, como "queima de arquivo".**

O cadáver de CHARNECA foi localizado pela polícia e nele encontrado um projétil de arma de fogo que, conforme laudo pericial às fls. 125 foi expelido pelo cano do revólver Smith & Wesson apreendido pela polícia na casa do acusado.

Há ainda notícias de que no dia do fato a vítima CHARNECA havia pegado uma carona com o acusado, a partir de quando não foi mais vista com vida. Também conforme a prova colhida, no mesmo dia **o acusado foi visto saindo de seu estabelecimento comercial com uma enxada e uma pá, retornando posteriormente com os braços cortados por "tiririca", vegetação espinhosa típica desta região.**

Como se vê, são fortes os indícios de que o representado tenha sido o autor do delito apurado nestes autos.

Além disso trata-se de pessoa perigosa, inclusive com reincidência criminal.

Por outro lado, entendo ser um péssimo exemplo para a sociedade **que alguém cometa um crime, com a gravidade e frieza do noticiado nestes autos, e permaneça em liberdade.**

Pelo exposto, decreto com base no artigo 311 do CPP a prisão preventiva de PAULO FÉLIX DE MOURA, determinando seja expedido mandado de prisão contra o mesmo, que deverá ser preso e conduzido ao COTEL, à disposição deste Juízo. (nossos grifos)

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio writ (fls. 15-23):

Segundo o que consta dos presentes autos, o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes tipificados art. 121, §2.º, incs. IV e V, c/c art. 211, c/c art. 69, todos do Código Penal, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de indícios concretos de autoria delitiva e prova da materialidade do crime, com a finalidade de se resguardar a ordem pública.

Através das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora apreende-se que a custódia do paciente foi decretada com objetivo de acautelar a ordem social, bem como diante da possibilidade concreta de ameaça a integridade física das testemunhas do crime em questão.

Não merece prosperar a alegação do impetrante no sentido de que não há motivos que autorizem a custódia cautelar do paciente. A decisão monocrática que determinou a prisão preventiva foi suficientemente motivada na presença dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, assim como no requisito da necessidade de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Verifica-se que **delito imputado ao paciente é grave, visto tratar-se de homicídio qualificado consumado, marcado por extrema violência contra a vítima**, delito esse que, pela frequência e banalidade com que vem ocorrendo, tem sido causa de crescente clamor e temor na sociedade. É essa inegável repercussão social que justifica a invocação da garantia da ordem pública como fundamento para embasar a segregação do paciente e consta expressamente na decisão em análise.

Em análise aos autos, verifica-se que as circunstâncias que envolveram o fato em questão justificam o afastamento do paciente do seio social. Conforme os elementos colacionados até o presente momento o **paciente ceifou a vida da vítima como "queima de arquivo", haja vista que a teria contratado para pôr termo à vida de um desafeto. Apreende-se ainda que a vítima foi vista pela última vez pegando uma carona com o acusado, evidenciando a situação de vulnerabilidade em que se encontrava.**

Outro fator a ser considerado como importante fundamento à segregação do paciente refere-se à sua personalidade nociva, o qual, **após por termo à vida da vítima ocultou o seu cadáver por significativo lapso de tempo, circunstância que, de fato, provoca repulsa social, abalando a ordem pública e impõe uma postura incisiva por parte do Estado.**

Presta-se ainda o decreto prisional para garantir a regularidade da instrução criminal, ainda em andamento, em razão do temo que a soltura do paciente pode ensejar no ânimo das testemunhas do crime em questão, o que pode comprometer seriamente o esclarecimento dos fatos. (...).

Por fim, cumpre ressaltar que o exercício de atividade profissional e a residência fixa, por si sós, apesar de serem circunstâncias favoráveis que deverão ser consideradas no momento processual adequado, não afastam a possibilidade de manutenção da prisão do paciente, notadamente no presente caso em que o paciente é reincidente na prática da conduta delituosa e responde a outros processos criminais, inclusive pela prática de crime da mesma espécie, e se encontram presentes os requisitos do art. 312 do código de processo penal.

Assim, pelo que consta dos autos, tem-se que se encontram presentes os elementos integrantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois a manutenção do paciente no cárcere é necessária como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, inexistindo lugar, no presente momento, para a soltura do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser sanada através do presente *writ*, razão pela qual meu voto é pela denegação da ordem.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que as circunstâncias do crime demonstraram a gravidade *in concreto* do delito e a periculosidade do paciente, porquanto o acusado teria contratado a vítima Charneca para que "assassinasse seu desafeto" (fl.14) e, após o crime ter sido executado, teria o matado e enterrado seu cadáver como "queima de arquivo".

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade concreta do crime, a periculosidade e frieza do paciente, bem como o *modus operandi* do delito.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 10/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, nos autos do HC 114.550/AC (DJe 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe 27/08/2012), respectivamente.

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. "Pronunciado o reu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súmula n.º 21 desta Corte)

4. Diversamente do alegado na impetração, a Corte *a quo* manteve a prisão cautelar *sub judice* com base no art. 312 do Código de Processo Penal. O *modus operandi* do delito - Paciente, em tese, que era vizinho da vítima, a pretexto de dar-lhe uma carona, levou-a a um terreno baldio e a matou a golpes de pauladas e mediante o uso de pedras, ateando fogo no cadáver posteriormente -, demonstra a gravidade concreta dos crimes e autoriza a manutenção da constrição para a garantia da ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 200.687/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O fato de o paciente, juntamente com outro corréu, ter amarrado a vítima, arrastando-a para uma mata onde então, obrigou-a a assistir a feitura de sua cova, para, em seguida, matá-la e enterrá-la, ultrapassa a descrição contida no art. 121 do Código Penal, devendo a segregação provisória ser mantida, para resguardar a ordem pública.

II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

III. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

IV. Ordem denegada.

(HC 223.820/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0195090-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254360 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2747924 96630820128170000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSE RAWLINSON FERRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO FÉLIX DE MOURA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.